



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 198, DE 2003
(Do Sr. Neuton Lima)

Altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso a Internet.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de forma a permitir que prestadoras de serviços de telecomunicações também possam prestar serviço de provimento de acesso a Internet.

Art. 2º O artigos 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta a um serviço de telecomunicações novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O provedor de serviço de valor adicionado é considerado usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado a esses provedores o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

§ 3º O serviço de provimento de acesso à rede mundial de computadores pode ser prestado diretamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou por provedores de serviço de valor adicionado.”

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

§ 1º A condição de exclusividade estabelecida no caput não impede a prestadora de prover serviço de acesso à rede mundial de computadores.

§ 2º A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de provimento de acesso à Internet é um serviço de valor adicionado que, segundo definição constante do art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997), não constitui serviço de telecomunicações, sendo seu provedor um usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte.

Como o art. 86 da mesma lei estabelece que a concessão para exploração de serviço de telecomunicações somente poderá ser outorgada a empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão, as concessionárias do serviço de telefonia fixa comutada não podem, portanto, prestar diretamente o serviço de acesso a Internet.

Mais recentemente, as prestadoras de serviços de telecomunicações começaram a oferecer serviço de acesso em banda larga, utilizando a tecnologia ADSL. Do ponto de vista técnico, não haveria mais necessidade do usuário contratar um provedor de acesso para se conectar à rede mundial de computadores. No entanto, devido às limitações impostas pela Lei Geral de Telecomunicações, o contrato firmado pelo usuário com a prestadora obriga a contratação de um provedor de serviço de valor adicionado. Respeitando esses limites da LGT, os controladores da maioria das prestadoras de serviços de

telecomunicações já constituíram outras empresas dedicadas exclusivamente ao serviço de provimento de acesso à Internet, que muitas vezes são contratadas pelos seus clientes.

É portanto justa a reclamação dos usuários dos serviços de acesso a Internet em banda larga prestados pelas concessionárias do serviço telefônico fixo comutado, pois, na realidade, são obrigados a pagar mensalmente duas empresas distintas por dois serviços, sendo que um deles não é necessário.

Com o objetivo de eliminar essa cobrança indevida que recai sobre os ombros dos usuários, apresentamos o presente projeto de lei que pretende alterar a Lei Geral de Telecomunicações, de forma a permitir que as concessionárias do serviço telefônico fixo comutado possam prestar serviço de acesso a Internet. As modificações foram introduzidas nos art. 61 e 86 já citados. No primeiro, além de alterarmos pontualmente a redação do caput e dos §§ 1º e 2º, introduzimos novo parágrafo estabelecendo que o serviço de provimento de acesso a Internet pode ser prestado tanto por prestadora de serviços de telecomunicações como por provedor de serviço de valor adicionado. No art. 86, introduzimos a prestação de serviço de provimento de acesso a Internet como uma exceção à exclusividade estabelecida no caput.

A proposta que ora apresentamos vem na defesa dos interesses do cidadãos e do seu direito de pagar somente pelos serviços que lhe são efetivamente prestados e sua aprovação contribuirá, com certeza, para ampliar o acesso da nossa população à rede mundial de computadores.

Dessa forma, esperamos contar com o fundamental apoio de nosso Pares nesta Casa para sua célere tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado Neuton Lima

30040500-142

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

.....
.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

.....
.....

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 62. Quanto à abrangência dos interesses a que atendem, os serviços de telecomunicações classificam-se em serviços de interesse coletivo e serviços de interesse restrito.

Parágrafo único. Os serviços de interesse restrito estarão sujeitos aos condicionamentos necessários para que sua exploração não prejudique o interesse coletivo.

.....
.....

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....
.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I Da Outorga

.....
.....

Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente os serviços de telecomunicações objeto da concessão.

Parágrafo único. A participação, na licitação para outorga, de quem não atenda ao disposto neste artigo, será condicionada ao compromisso de, antes da celebração do contrato, adaptar-se ou constituir empresa com as características adequadas.

Art. 87. A outorga a empresa ou grupo empresarial que, na mesma região, localidade ou área, já presta a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de dezoito meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.

.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO